

Direitos humanos das mulheres no Brasil: avanços legislativos e desafios à efetivação

Eliana Alves Moretti Vieira¹ 

¹ Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Vitória da Conquista – Bahia – Brasil

Resumo: Este artigo analisa a história dos direitos humanos das mulheres, desde as teorias do direito natural até a consolidação dos instrumentos internacionais e da legislação brasileira. Evidencia-se que, embora tenham ocorrido avanços — a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), com suas respectivas atualizações — a efetivação das prerrogativas femininas ainda enfrenta obstáculos estruturais. A pesquisa demonstra que a violência de gênero permanece como uma das principais violações dos direitos humanos, sustentada por relações patriarcais, desigualdades econômicas e sociais e por padrões culturais discriminatórios. O estudo enfatiza também a importância da perspectiva interseccional, mostrando que mulheres negras, indígenas e em situação de vulnerabilidade sofrem com maior intensidade as consequências da desigualdade. Por fim, destaca o papel fundamental dos movimentos feministas e das políticas públicas no enfrentamento dessas questões, ressaltando que a garantia de tais direitos depende da articulação entre Estado, sociedade e transformação cultural.

Palavras-chave: Direitos humanos das mulheres; (Des)igualdade de gênero; Legislação no Brasil; Violência contra a mulher.

Women's human rights in Brazil: legislative advances and challenges to implementation

Abstract: The article analyzes the trajectory of women's human rights, highlighting their historical construction from natural law theories to their consolidation in international instruments and Brazilian legislation. It is evident that, although significant advances have been achieved such as the 1988 Constitution, the Maria da Penha Law (11.340/2006), and the Femicide Law(13.104/2015) and its subsequent updates the effective implementation of these rights still faces structural obstacles. The research demonstrates that gender-based violence remains one of the primary violations of human rights, sustained by patriarchal relations, as well as economic and social inequalities, and the persistence of discriminatory cultural patterns. Furthermore, the study emphasizes the importance of an intersectional perspective, showing that Black, Indigenous, and socially vulnerable women experience more severe impacts from these inequalities. Finally, the article underscores the fundamental role of feminist movements and public policies in addressing these issues, stressing that the guarantee of women's rights depends on the articulation between the State, society, and broader cultural transformation.

Keywords: Human rights of women; Gender (in)equality; Legislation in Brazil; Violence against women.

Citação deste Artigo (ABNT)

VIEIRA, Eliana A. M. Direitos humanos das mulheres no Brasil: avanços legislativos e desafios à efetivação. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, v.23, n. 1, p.36-48, 2026.

Recebido em: 01/09/2025

Aprovado em: 06/03/2026

Autora para Correspondência

Eliana Alves Moretti Vieira
elianamoretti30@hotmail.com



Copyright: © 2026 Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas.

This article is an open access article distributed under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution (CC BY) license.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos das mulheres constituem uma dimensão essencial da dignidade humana e da cidadania; contudo, houve um tempo em que as circunstâncias eram outras. Ao longo da história, as mulheres foram sistematicamente excluídas das esferas de decisão e submetidas a contextos de opressão, discriminação e violência. Essa realidade, segundo a socióloga Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (2015, p. 19) “engloba ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. No Brasil, apesar dos avanços normativos e sociais, os desafios persistem, evidenciando a necessidade de fortalecer políticas públicas e mecanismos institucionais voltados à promoção da igualdade de gênero e à erradicação da violência contra a mulher”.

A luta pelos direitos humanos das mulheres no país é marcada não só por conquistas legais significativas, mas também por entraves históricos que refletem a estrutura patriarcal da sociedade brasileira. A desigualdade de gênero não se restringe à violência doméstica, manifestando-se igualmente no mercado de trabalho, na política e no acesso a direitos sociais. Historicamente excluídas dos espaços de poder, as mulheres enfrentam múltiplas formas de discriminação que comprometem seu pleno exercício da cidadania.

Muito embora marcos normativos e institucionais tenham sido estabelecidos, notadamente a promulgação da Constituição Federal de 1988 — que assegura a igualdade formal entre homens e mulheres (Brasil, 1988) — e a criação de legislações específicas, por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), problemas como a violência de gênero, a desigualdade salarial, o racismo estrutural e o machismo permanecem.

Diante desse cenário, os objetivos deste artigo são analisar os fundamentos dos direitos humanos das mulheres na sociedade brasileira, examinar os principais avanços legislativos e institucionais no campo da igualdade de gênero e discutir os obstáculos à efetivação desses direitos. O enfoque incidirá sobre as questões de violência e discriminação, considerando como referência os tratados internacionais, a legislação nacional e o contexto sociopolítico do país.

Dos direitos naturais à Declaração Universal: uma análise histórica e teórica

As primeiras noções de direitos humanos antecedem a formulação do termo e resultam de um processo histórico gradual, influenciado por ideias filosóficas, religiosas e jurídicas que, ao longo do tempo, consolidaram os princípios de justiça, dignidade, liberdade e igualdade.

Na Antiguidade, surgiram os primeiros registros de regras e direitos. O Código de Hamurábi (Babilônia, c. 1750 a.C.) estabeleceu normas de justiça e proporcionalidade (“olho por olho, dente por dente”). Nas civilizações clássicas, em Atenas, tiveram origem os conceitos de cidadania e participação política, ainda restritos a homens livres, e em Roma, o Direito Romano desenvolveu o *jus naturale* (direito natural), base para a teoria moderna dos direitos humanos (Bobbio, 1992; Schwartz, 1973).

Na Idade Média, outros marcos da proteção de direitos ocorreram. A Magna Carta (1215, Inglaterra) limitou o poder do rei e garantiu direitos a súditos e barões, estabelecendo que o governo também está sujeito à lei. O pensamento escolástico, com a participação de filósofos, como Tomás de Aquino, por exemplo, que vinculou o direito natural à lei divina, reforçando a ideia de dignidade humana como princípio fundamental (Aquino, 1998; Bobbio, 1992).

Na Idade Moderna, o humanismo renascentista destacou a valorização do ser humano, a liberdade e a racionalidade. Os teóricos do contrato social, John Locke, Hobbes e Rousseau, consolidaram a ideia de que o poder político deve proteger os direitos naturais e que o povo tem o direito de resistir a governos que os violem. Locke defendia os direitos naturais à vida, liberdade e propriedade, sustentando que o Estado deve protegê-los e que o povo pode resistir a governos que os violem. Rousseau enfatizou a liberdade e igualdade naturais, propondo o contrato social, base da autoridade legítima e da soberania popular. Kant considerou a dignidade humana um valor absoluto, afirmando que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, com os direitos humanos derivados da razão e da moral universal (Locke, 1998; Rousseau, 2000; Kant, 1999).

As revoluções liberais, com a Declaração de Independência dos EUA (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, França), proclamaram os direitos universais, liberdade e igualdade (Locke, 1998; Rousseau, 2000; ONU, 1948).

Após a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de consolidar direitos humanos universais levou à criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, ONU), um documento histórico que sistematizou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, normas éticas e jurídicas internacionalmente reconhecidas (ONU, 1948).

Na contemporaneidade, os direitos humanos estão ligados à cidadania e à proteção dos direitos essenciais. A filósofa política alemã, Hannah Arendt (2012), introduziu a noção de “direito a ter direitos”, destacando que a cidadania e a participação política são imprescindíveis para a garantia da dignidade humana. Essa perspectiva mostra que os direitos das mulheres não se restringem à formulação legal, mas dependem do pertencimento a uma comunidade política e da efetiva possibilidade de participação na vida pública, garantindo-lhes reconhecimento, voz e proteção em face da violação de direitos.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 incorporou dispositivos específicos voltados às mulheres, reforçando o princípio da igualdade com respeito às diferenças e à diversidade, em consonância com a perspectiva arendtiana de cidadania como elemento central para a efetivação dos direitos humanos (Brasil, 1988; Arendt, 2012). Norberto Bobbio (1992) ressaltou que o principal desafio dos direitos humanos não está em sua justificativa teórica, mas na efetivação prática, enfatizando que esses direitos evoluem historicamente e se ampliam com as novas demandas, acompanhando as transformações políticas, culturais e econômicas da sociedade.

OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Na Antiguidade e na Idade Média, as mulheres eram majoritariamente subordinadas, com direitos limitados à propriedade e à esfera familiar, além de terem pouca ou nenhuma

participação política. Durante o Iluminismo (séculos XVIII e XIX), surgiram ideias de igualdade e liberdade que geralmente excluía as mulheres. Nesse cenário, pensadoras como Mary Wollstonecraft (1792) defenderam educação e direitos civis iguais, enquanto os primeiros movimentos feministas lutavam por acesso à educação, trabalho e propriedade. No século XX, o sufrágio feminino se consolidou em países como Nova Zelândia (1893) e EUA (1920), e a participação das mulheres no mercado de trabalho durante as guerras mundiais fortaleceu a luta por direitos iguais (Wollstonecraft, 1792; ONUBR, 2023).

Após a Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente a necessidade de proteção e promoção dos direitos humanos em escala internacional, incluindo os direitos das mulheres. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 abriu caminho para instrumentos internacionais voltados à igualdade de gênero. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo as mulheres, como parte da universalidade dos direitos humanos (ONU, 1948). Destaca-se que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos valoriza o processo de especificação do sujeito de direito, considerando-o em sua concretude e singularidade. Conforme reitera a jurista e advogada brasileira Flávia Piovesan (2009):

Esse sistema internacional de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, em que o sujeito de direito é visto em sua especificidade e concreticidade. Vale dizer, as Convenções que integram esse sistema são endereçadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a determinada violação de direito. Atente-se que, no âmbito do sistema geral de proteção, como ocorre com a International Bill of Rights (integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pactos da ONU de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966), o endereçado é toda e qualquer pessoa genericamente concebida, tendo em vista que no âmbito do sistema geral o sujeito de direito é visto em sua abstração e generalidade (Piovesan, 2009, p.186).

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) consolidou padrões internacionais de

proteção às mulheres, obrigando os Estados a adotarem medidas legais, políticas e sociais para eliminar a discriminação de gênero e garantir igualdade em todas as esferas da vida (ONU Mulheres, 1979). Esse período marcou uma fase de internacionalização e formalização dos direitos das mulheres.

Segundo Piovesan (2009), no Brasil, o processo de especificação do sujeito de direito consolidou-se principalmente com a Constituição Federal de 1988, que incluiu capítulos específicos destinados a grupos, crianças, adolescentes, idosos e indígenas, além de prever dispositivos voltados às mulheres, à população negra e às pessoas com deficiência. Dessa maneira, tanto no Direito Internacional quanto no brasileiro, reforça-se a importância do princípio da igualdade, reconhecendo-se, ao mesmo tempo, a necessidade de respeitar as diferenças e a diversidade social.

É fundamental destacar que, em grande medida, as conquistas dos direitos humanos das mulheres são fruto de intensas lutas históricas e da persistência dos movimentos feministas que se desenvolveram ao longo do tempo em fases denominadas “ondas”. Cada uma dessas etapas foi marcada por prioridades e contextos específicos, desempenhando papel decisivo na afirmação e ampliação desses direitos. Embora organizadas em uma sequência histórica, tais fases mantêm entre si relações de continuidade e revelam, ao mesmo tempo, transformações significativas em seus enfoques.

A chamada primeira onda, situada entre o fim do século XIX e o início do século XX, concentrou-se principalmente na conquista de direitos civis fundamentais, como o sufrágio feminino. A segunda onda, que ganhou força nas décadas de 1960 e 1970, ampliou a pauta, ao incluir discussões sobre desigualdade no trabalho, direitos reprodutivos e violência contra a mulher. Silvia Federici (2019) ressalta que

a primeira manifestação do feminismo na década de 1960, nos Estados Unidos, foi a luta das mães por auxílios sociais. Lideradas por afro-americanas inspiradas no movimento dos direitos civis, essas mulheres se mobilizaram a fim de reivindicar do Estado um salário pelo trabalho de educar seus próprios filhos, estabelecendo as bases sobre as quais cresceram organizações como a Wages for Housework (Federici, 2019, p.14).

Na década de 1990, a terceira onda trouxe novas perspectivas ao enfatizar a pluralidade das experiências femininas, destacando questões de identidade e interseccionalidade. Por fim, a quarta onda, associada ao contexto contemporâneo, é marcada por usar as tecnologias digitais e das redes sociais como instrumentos de mobilização e abordar desafios próprios da era digital.

A emergência da terceira e da quarta ondas do feminismo representa um avanço no campo dos direitos humanos das mulheres, ao incorporar a pluralidade das experiências femininas e reconhecer a centralidade da interseccionalidade na compreensão das desigualdades. Ocorre, contudo, que essa ampliação do debate também evidencia tensões quanto à efetivação desses direitos, sobretudo no que se refere à capacidade de transformar estruturas sociais historicamente excludentes.

Embora a valorização das diferenças contribua para uma concepção mais inclusiva de direitos humanos, persistem desafios na construção de agendas comuns que assegurem a universalidade desses direitos sem desconsiderar as especificidades de grupos diversos. Ademais, no contexto da quarta onda, o uso intensivo das tecnologias digitais não só amplia a visibilidade da violação de direitos e fortalece mecanismos de denúncia, mas também expõe as mulheres a novas formas de violência, a ataques virtuais e desinformação. Isso compromete a efetivação de seus direitos.

Fundamentação histórica e jurídica dos direitos das mulheres no Brasil

No contexto contemporâneo, alguns países instituíram legislações específicas para proteger as mulheres da violência. No Brasil, foram criadas as Leis Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e do Femicídio (Lei nº 13.104/2015).

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi longo e marcado por intensas mobilizações e debates. Na década de 1970, grupos de mulheres foram às ruas com o slogan “quem ama não mata”, levantando de forma enérgica a bandeira contra a violência, o que levou à inclusão do tema na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações (Calazans; Cortes, 2011, p. 39).

Movimentos feministas atuais articulam igualdade de oportunidades, combate à violência, autonomia corporal e participação política, reafirmando que os direitos das mulheres são parte inseparável dos direitos humanos universais (Brasil, 2006; Brasil, 2015).

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil retrata marcos históricos mundiais, acompanhando avanços políticos, sociais e jurídicos. Um deles foi o direito de voto na década de 1930, posteriormente incorporado à Constituição de 1934. Essa conquista representa um importante passo na ampliação da participação feminina na vida política nacional.

Em um contexto internacional, os direitos humanos das mulheres têm sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece um princípio fundamental em seu artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". Com a luta feminista, os direitos das mulheres passaram a ser efetivamente reconhecidos e discutidos no cenário jurídico internacional. Embora a Declaração tenha um formato de caráter universal, sua aplicação não contemplava de forma explícita as especificidades da condição feminina.

Somente após pressão dos movimentos feministas, os direitos das mulheres passaram a ser analisados de maneira mais direta no âmbito internacional. Um marco nesse processo foi a criação da CEDAW em 1979. Considerado um instrumento jurídico fundamental, esse Tratado visa eliminar todas as formas de discriminação de gênero nos campos social, político, econômico e cultural. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 1984 e contribuiu de forma decisiva para a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Esse avanço não ocorreu de forma isolada e resultou dos movimentos feministas que, ao longo dos anos, pressionaram para que as normas internacionais de direitos humanos refletissem de maneira mais clara a realidade das mulheres. Segundo Carmen Hein de Campos (2011, p. 25), "o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal". Embora a inclusão da perspectiva de gênero nos direitos humanos internacionais seja um ponto de referência, ainda

existem desafios para garantir a plena implementação e a efetividade dessas prerrogativas em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) traçou diretrizes claras para a promoção da igualdade de gênero em distintas esferas. O artigo 15 determina que os Estados-parte devem assegurar à mulher igualdade com o homem perante a lei, de forma que, nas questões civis, ela tenha capacidade jurídica idêntica à do homem, incluindo as mesmas oportunidades para exercer essa capacidade. Isso implica o reconhecimento de direitos iguais para firmar contratos, administrar bens e ser tratada de maneira equânime em todas as fases do processo judicial.

A CEDAW estabelece que qualquer contrato ou instrumento privado que restrinja a capacidade jurídica da mulher seja considerado nulo, reforçando a proteção da autonomia das mulheres em questões legais e financeiras. Além disso, os Estados-parte se comprometem a garantir que tanto homens quanto mulheres tenham os mesmos direitos em relação à liberdade de movimento e à escolha de residência e domicílio, com o objetivo de eliminar qualquer discriminação nas práticas jurídicas e sociais que possam limitar as liberdades individuais das mulheres (Nações Unidas, 1979).

Esse acordo representa uma mudança significativa no reconhecimento e na proteção dos direitos das mulheres, porque incentiva os países a criarem um ambiente que favorece a igualdade de gênero e garante às mulheres o exercício dos direitos civis e políticos. Após a ratificação da CEDAW, o Brasil se comprometeu a eliminar práticas discriminatórias, criando uma base para garantir direitos e oportunidades no âmbito internacional.

Silvia Pimentel participou ativamente da elaboração da Constituição Brasileira de 1988, foi uma das fundadoras da Frente de Mulheres Feministas e presidiu o mais importante comitê internacional de defesa dos direitos femininos. A jurista destaca que a CEDAW representou um verdadeiro divisor de águas, pois, ao reconhecer juridicamente a desigualdade estrutural baseada em gênero, forneceu uma base para as mulheres reivindicarem seus direitos no plano internacional. Segundo Pimentel (2019), a Convenção permitiu o reconhecimento formal das disparidades de gênero,

fator crucial para a mobilização de políticas públicas e para o fortalecimento das lutas feministas no mundo inteiro.

Por outro lado, conforme argumenta Heleieth Saffioti (2015), o patriarcado perpetua a dominação masculina em vários campos sociais, sendo a violência de gênero uma das expressões mais brutais desse sistema. Sob o ponto de vista da autora, o enfrentamento dessa opressão contra as mulheres exige mais do que a criação de leis. Uma mudança cultural profunda, capaz de desconstruir as normas e os valores que sustentam tal quadro é fundamental. A violência de gênero não pode ser considerada, portanto, um fenômeno isolado, mas parte de uma organização maior de subordinação que precisa ser desmantelada.

Durante a década de 1980, com a redemocratização do Brasil, ampliou-se muito a participação feminina na Assembleia Constituinte. Esse processo culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco na luta pelos direitos das mulheres. A CF assegurou a igualdade formal entre homens e mulheres, consagrando, no artigo 5º, inciso I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (Brasil, 1988). Esse princípio foi reforçado por legislações posteriores, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, reconhecida pela ONU Mulheres (2011, p. 15) uma das três melhores leis do mundo no combate à violência doméstica, que se tornou uma das principais ferramentas para coibir a violência de gênero no Brasil.

Outro acontecimento histórico na consolidação dos direitos das mulheres ocorreu em 1993, quando as Nações Unidas realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos na cidade de Viena. Nesse evento, a violência contra a mulher foi oficialmente considerada um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e à concretização dos ideais de igualdade. A Conferência enfatizou que o desrespeito a esse princípio constitui uma violação dos direitos humanos, baseada na condição de sexo feminino da vítima. Esse reconhecimento foi determinante para a conscientização global sobre a gravidade do problema e para impulsionar políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher elaborou o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual, um passo importante na organização de

estratégias de enfrentamento da violência contra a mulher. A implementação só teve início, no entanto, em 1998, devido à limitada capacidade técnica do órgão responsável. Isso evidenciou a negligência do Estado diante das demandas do movimento feminista. O Programa foi integrado ao Programa Nacional de Direitos Humanos (criado também em 1996), vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Esse atraso na execução de políticas eficazes ilustra as dificuldades do Estado em atender prontamente às questões de gênero, especialmente no que se refere à violência doméstica e sexual, áreas nas quais a atuação efetiva das autoridades era incipiente.

Esses eventos marcam a trajetória das mulheres no Brasil. Revelam não só os avanços no reconhecimento formal de seus direitos, mas também desafios persistentes na implementação de políticas públicas eficazes que garantam a proteção e a igualdade de direitos.

No âmbito do Poder Judiciário do Brasil, iniciativas importantes fortaleceram a aplicação da Lei Maria da Penha. Em 2007, por meio das chamadas Jornadas Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu um espaço para realizar debates, trocar experiências e capacitar profissionais, além de estabelecer diretrizes para o aprimoramento da atuação do Sistema de Justiça perante os casos de violência doméstica.

Nesse mesmo ano, o CNJ editou a Recomendação nº 9/2007, que orienta os tribunais a instituírem varas especializadas e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto nas capitais quanto no interior dos Estados. Em decorrência dessas medidas, foram criadas estruturas voltadas ao atendimento das vítimas, incluindo unidades judiciárias exclusivas e espaços de acolhimento especializado com equipes de apoio psicossocial. Tudo isso demonstra um avanço na proteção das mulheres e de seus familiares.

Em 2015, a Lei nº 13.104/2015 instituiu o crime de feminicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos. Essa mudança ampliou o reconhecimento jurídico da gravidade do assassinato de mulheres em razão do sexo feminino no Brasil. O feminicídio é caracterizado quando envolve violência doméstica/familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. Outra norma fundamental para coibir a violência de

gênero promoveu relevantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conferiu autonomia ao feminicídio, que passou a ser tipificado de forma independente no Código Penal por meio do art. 121-A. Com isso, a conduta deixa de figurar na condição de qualificadora do homicídio e passa a constituir crime autônomo, cuja pena foi significativamente majorada, variando de 20 a 40 anos de reclusão (a mais elevada prevista no referido diploma legal). A inovação legislativa reforça a gravidade dessa prática e amplia os mecanismos de repressão. De acordo com Pimentel (2019, p. 37), os direitos humanos das mulheres fazem parte de uma luta histórica contra estruturas patriarcais que naturalizam a desigualdade.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

A violência de gênero é um fenômeno estrutural que se manifesta de diversas formas — física, sexual, psicológica, econômica — e é direcionada principalmente às mulheres em razão de sua condição de gênero. Segundo Carvalho Júnior e colaboradores (2026):

A violência contra a mulher constitui uma problemática atemporal, que tem causas multifatoriais e repercussões em inúmeros campos, sejam o social, econômico, de saúde, educação, justiça e bem-estar. Embora nos últimos anos tenha havido o avanço dos direitos de proteção da mulher e das ações de organizações mundiais, como a Organização Mundial da Saúde, Fundação das Nações Unidas Para Infância e Organização das Nações Unidas, o mundo ainda se depara com a ampliação e o aprofundamento desse fenômeno e de seu mais trágico desdobramento, o feminicídio (Carvalho Júnior et al., 2026).

No Brasil, essa violência é historicamente sustentada por mecanismos de dominação que afetam diretamente o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, liberdade e segurança (Saffioti, 2015).

A Lei Maria da Penha (2006) é considerada uma das mais modernas do mundo no combate à violência doméstica, visto que instituiu medidas de prevenção, proteção e responsabilização de agressores (Brasil, 2006; ONU Mulheres, 2011).

Sua criação está diretamente relacionada à trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica reiterada e de tentativa de feminicídio por parte de seu marido, processo que se arrastou por anos sem resposta efetiva do sistema de justiça brasileiro. Diante da morosidade e da inércia estatal no tocante à violência doméstica, em 2001, a Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância, o que gerou forte pressão internacional para a adoção de medidas concretas de proteção às mulheres (Organização dos Estados Americanos, 2001; Piovesan, 2009).

Verifica-se, pois, que a Lei Maria da Penha não resultou apenas de iniciativa interna, mas também devido à conveniência de resposta à responsabilização internacional do Estado brasileiro. O contexto revela, desde a sua origem, as fragilidades institucionais quanto à violência de gênero (Piovesan, 2009).

A Lei do Feminicídio (2015) está diretamente relacionada à pressão de movimentos feministas, de organismos internacionais e à necessidade de dar visibilidade às mortes de mulheres por motivo de gênero. Antes da promulgação da referida Lei, esses crimes eram considerados homicídios comuns, o que invisibilizava sua natureza específica e dificultava a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (Pasinato, 2015).

Para fortalecer a Lei do Feminicídio, o Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, instituiu a política pública denominada “Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios” com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, mediante a implementação de ações governamentais intersetoriais, pautadas na perspectiva de gênero e em suas interseccionalidades.

O Pacto é um instrumento de articulação e operacionalização dos objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Coordenado pelo Ministério das Mulheres, envolve variadas áreas do governo federal e prevê a adesão de estados, municípios e sociedade.

Não se pode negar que a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015) constituem instrumentos jurídicos centrais no combate à

violência de gênero no Brasil. Apesar disso, os índices de violência permanecem alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), o feminicídio continua sendo uma das formas mais extremas de violência de gênero. Somente em 2024, cerca de 3.700 mulheres perderam suas vidas; dessas, 1.492 foram mortas em razão de serem mulheres, sendo que 64,3% dos casos ocorreram dentro de casa. Os dados mostram que esse tipo penal está profundamente ligado à violência doméstica e a relações íntimas, não se tratando, por conseguinte, de um crime aleatório. Ademais, 63,6 % das vítimas são mulheres negras, consideradas as mais vulneráveis. Assim, “trata-se de mortes que ocorrem num espaço que deveria ser seguro - e não palco da violência letal -, praticadas por pessoas com quem a vítima mantinha relações que deveriam ser de confiança e afeto - não de medo e violência” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 25).

No que concerne aos casos de violência doméstica, no ano de 2024 foram registradas 747.683 ameaças contra mulheres. Os dados gerais demonstram que o feminicídio é a parte final de um ciclo de violência, resultante de falhas na prevenção e de um cenário crítico que exige não apenas a manutenção, mas também o fortalecimento e a efetiva implementação das políticas públicas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Ferramentas de monitoramento têm sido fundamentais para compreender e enfrentar a violência de gênero. O Mapa Nacional da Violência de Gênero inclui dados oficiais do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do CNJ e do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa integração permite realizar análises detalhadas sobre tipos de violência, distribuição geográfica, tendências, e obtém dados que certamente poderão subsidiar políticas públicas e ações preventivas (Mapa Nacional da Violência, 2023).

Especialistas afirmam que o enfrentamento da violência de gênero vai além da criação de leis. É uma situação que exige mudanças estruturais e culturais profundas. Sílvia Pimentel (2019) destaca que a violência contra a mulher deve ser compreendida da mesma forma que um fenômeno, simultaneamente estrutural e estruturante, o que necessita da implementação de políticas públicas integradas e do fortalecimento do empoderamento

feminino. Nessa perspectiva, Heleieth Saffioti (2015) argumenta que a efetivação dos direitos das mulheres está diretamente relacionada à transformação das relações desiguais de poder historicamente definidas para garantir o acesso real a direitos fundamentais, saúde, educação, segurança e participação política.

De modo complementar a essa análise, Djamilia Ribeiro (2017) problematiza a noção de universalidade (princípio frequentemente associado às políticas públicas), ao questionar quem, de fato, está incluído na ideia de “todos”. Segundo a autora, as desigualdades estruturais colocam as mulheres, especialmente as negras, em situação de maior vulnerabilidade social. Assim, a ausência de um olhar específico para essa questão compromete as ações que visam eliminar essas disparidades.

Ribeiro (2017) também ressalta que a melhoria dos indicadores sociais de grupos historicamente vulnerabilizados deve ser entendida como abertura de uma nova perspectiva para a solução do problema. Para tanto, é fundamental reconhecer e nomear tais realidades, pois aquilo que não é explicitado tende a permanecer invisível e, conseqüentemente, excluído das agendas de transformação. Nesse sentido, “a insistência em falar de mulheres como universais, não marcando as diferenças existentes, faz com que somente parte desse ser mulher seja visto” (Ribeiro, 2017, p. 24).

Segundo a autora:

Tirar essas pautas da invisibilidade e um olhar interseccional mostram-se muito importante para que fujamos de análises simplistas ou para se romper com essa tentação de universalidade que exclui. A história tem nos mostrado que a invisibilidade mata, o que Foucault chama de “deixar viver ou deixar morrer”. A reflexão fundamental a ser feita é perceber que, quando pessoas negras estão reivindicando o direito a ter voz, elas estão reivindicando o direito à própria vida (Ribeiro, 2017, p. 25).

Dessa forma, embora haja avanços nos campos legal, institucional e de monitoramento, os desafios ainda são significativos. A efetividade das políticas de proteção às mulheres no Brasil depende da articulação entre legislação, instituições públicas, movimentos feministas e sociedade civil. Isso garantirá que os direitos se concretizem e resultem em igualdade, dignidade e segurança para todas.

Papel dos movimentos feministas e da sociedade civil

Desde a ação das pioneiras que defenderam o direito ao voto até a luta atual, os movimentos feministas têm sido atores centrais na construção de políticas públicas e na ampliação da consciência social sobre a desigualdade de gênero. Entre as mobilizações, destacam-se: a) a Marcha das Margaridas, que reúne mulheres trabalhadoras rurais de todo o Brasil para reivindicar direitos, igualdade de gênero e justiça; b) campanhas digitais, como *#MeuPrimeiroAssédio*, que dão visibilidade a experiências de assédio e fortalecem a solidariedade entre vítimas (Contag, 2025; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; ONU Mulheres, 2023).

A Marcha das Margaridas, realizada a cada quatro anos em Brasília, homenageia Margarida Maria Alves, líder sindical assassinada em 1983 devido à luta em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais. O evento promove oficinas, seminários, debates e atividades culturais, fortalecendo a organização política das mulheres do campo, da floresta e das águas (Wikipédia, 2025; Contag, 2025). As ações presenciais e digitais (combinadas) impulsionaram mudanças legislativas, fortaleceram redes de apoio a vítimas e pressionaram governos a implementar programas de proteção e prevenção, incluindo casas-abrigo, delegacias especializadas e campanhas educativas.

Vencer esses desafios exige adotar uma abordagem holística que promova mudanças nas estruturas institucionais, conscientização e ação da sociedade civil, além de políticas públicas mais eficazes e bem executadas. Somente dessa forma será possível garantir a efetiva igualdade de direitos e combater a violência de gênero no Brasil.

DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Apesar da evolução legislativa, efetivar os direitos humanos das mulheres no Brasil continua sendo um desafio diante da persistência de fatores estruturais, culturais e institucionais. A desigualdade de gênero é evidente no mercado de trabalho, na participação social, política e no acesso a serviços essenciais, educação e saúde, por

exemplo. Preconceito de gênero, racismo estrutural, desigualdades econômicas e estereótipos constituem barreiras ao pleno exercício da cidadania (Saffioti, 2004).

A luta pela igualdade de gênero no Brasil deve compreender uma transformação sistêmica que desafia normas culturais, distribuição de poder e a própria organização do trabalho. Ao discutir essas mudanças, Carvalho Júnior (2026, p. 41) assevera: “O desafio é promover oportunidades de soluções e propostas no âmbito do planejamento, implementação e avaliação de políticas e programas de proteção, direito e justiça para todas as mulheres”. Trata-se de assegurar igualdade formal e material, garantindo às mulheres o pleno exercício de seus direitos, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da equidade de gênero.

No que tange à violência de gênero, a eficácia da Lei Maria da Penha (2006) e da Lei do Feminicídio (2015) depende de uma série de fatores. É necessário investir na capacitação de agentes públicos, garantir serviços especializados e assegurar a celeridade processual nos casos de violência contra a mulher. Para que essas leis cumpram, respectivamente, o papel de prevenção e proteção (coibindo a violência doméstica) e punição, políticas públicas de apoio às vítimas devem ser implementadas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

É inegável que o patriarcado ainda está enraizado em diversas esferas da sociedade brasileira; por conseguinte, a naturalização da violência contra a mulher continua sendo um dos principais obstáculos para a mudança de comportamento. A discriminação e a vulnerabilidade feminina são, em grande parte, alimentadas por normas culturais que minimizam ou justificam o abuso e a opressão. Romper esses padrões requer não apenas o fortalecimento das leis, mas também um esforço contínuo de conscientização, educação e promoção da igualdade em todos os níveis sociais.

Os impactos da desigualdade de gênero sobre a saúde e o exercício da cidadania são devastadores. Esse é um problema complexo cuja solução exige uma abordagem integrada e multidisciplinar, com a convergência de ações de diferentes naturezas e a cooperação do poder público e da sociedade civil. Políticas públicas foram criadas, muitas das quais

fortemente defendidas pelo movimento feminista; no entanto, a integração dos serviços voltados para o apoio às mulheres é limitada, e muitos desses serviços permanecem pouco conhecidos e de difícil acesso para a população.

A implementação de políticas públicas é apenas a fase inicial de um processo. Pasinato (2015) observa que a simples formalidade não garante a efetividade dos direitos das mulheres. A eficácia das ações e a verdadeira mudança exigem comprometimento das autoridades e, acima de tudo, recursos financeiros adequados. Outro desafio é a interseccionalidade da desigualdade de gênero. As mulheres não pertencem a uma categoria homogênea: negras, indígenas, LGBTQIA+, com deficiência e em outras condições de vulnerabilidade, todas enfrentam múltiplas formas de discriminação que se sobrepõem e se amplificam. Esses marcadores se entrelaçam de maneira complexa e ocasionam privações: educação, saúde, trabalho e participação política (Saffioti, 2004; Pimentel, 2019).

No caso das mulheres negras, por exemplo, a desigualdade de gênero e o racismo estrutural se entrelaçam, resultando em uma dupla marginalização que as coloca em situações de maior vulnerabilidade, tanto no mercado de trabalho quanto nas relações familiares e sociais. As indígenas enfrentam não apenas o sexismo, mas também a exclusão cultural e a perda de direitos territoriais, o que compromete suas condições de vida. As pessoas LGBTQIA+, além da opressão, lidam com a homofobia, a transfobia e a violência, situações que, em muitos casos, colocam suas vidas em risco e tornam-se uma questão de sobrevivência. As mulheres com deficiência enfrentam barreiras — físicas, sociais e culturais — que limitam o acesso a direitos básicos e a inclusão.

Diante dessa complexidade de fatores, as políticas públicas para a promoção dos direitos das mulheres devem ser sensíveis às múltiplas formas de discriminação. Ações generalistas, que não reconhecem as realidades distintas e as necessidades específicas dos grupos (negras, indígenas, LGBTQIA+, com deficiência) não são suficientes. A implementação de políticas públicas interseccionais é uma forma de garantir direitos e proteção integral e efetiva àquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Como ocorre com os Movimentos sociais (“Marcha das Margaridas”) e as campanhas digitais (“#MeuPrimeiroAssédio”), ações têm desempenhado papel fundamental tanto para as denúncias dos casos de desigualdade de gênero quanto para a mobilização social e pressão por políticas públicas mais eficazes (Contag, 2025; ONU Mulheres, 2023). Essas iniciativas dão visibilidade aos desafios das mulheres, especialmente violência, discriminação e falta de acesso a direitos básicos. Ao levar essa pauta para o debate público, tais movimentos ajudam a sensibilizar a sociedade e os governantes, contribuindo para a transformação das políticas públicas e para a criação de um ambiente mais seguro e igualitário.

A Marcha das Margaridas, por exemplo, é um marco na luta das mulheres do campo, que enfrentam dificuldades relacionadas ao gênero, ao acesso à terra, à educação e à saúde, além do racismo e de outras formas de opressão. Em um contexto semelhante, na campanha #MeuPrimeiroAssédio, são relatadas experiências de assédio desde a adolescência. Trata-se de uma plataforma, um movimento virtual que amplia o debate sobre violação de direitos e desafia as estruturas responsáveis por naturalizar a violência sexual contra as mulheres.

Superar as barreiras estruturais que perpetuam a desigualdade de gênero demanda mais do que mobilização e pressão social. Essa deve ser uma obrigação assumida pelo Estado, pela sociedade civil e pela comunidade internacional. O papel do Estado é crucial na formulação e implementação de políticas públicas — com financiamento adequado e formação de uma rede integrada de serviços — que atendam às necessidades das mulheres de maneira eficaz e garantam o cumprimento dos direitos humanos. Investir em uma educação inclusiva e igualitária também pode ajudar a mudar a mentalidade das pessoas e a desconstruir os estereótipos de gênero.

Esse processo requer uma mudança cultural profunda, revisão de normas sociais, promoção de um ambiente de respeito e construção de narrativas que priorizem a equidade e o respeito aos direitos das mulheres. Movimentos sociais e campanhas digitais desempenham um papel vital. Uma ação coordenada e duradoura de múltiplas frentes é fundamental para garantir que todas tenham

oportunidades reais e equidade de resultados. Sem esses elementos, os direitos das mulheres continuarão a ser apenas um discurso. Assim, as políticas públicas devem ser acompanhadas de estratégias eficazes de implementação e monitoramento e poderão contribuir efetivamente para que a sociedade preserve no plano material, o direito ao bem jurídico maior, a vida.

CONCLUSÃO

A trajetória dos direitos humanos das mulheres no Brasil revela avanços nos âmbitos jurídico e institucional, especialmente porque os direitos internacionais estão voltados a essa temática. A Constituição Federal de 1988 e as Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) representam um passo importante para a igualdade e o combate à violência contra a mulher. A efetivação desses direitos enfrenta, no entanto, obstáculos estruturais. O patriarcado, o racismo e a desigualdade socioeconômica perpetuam a violência de gênero, a desigualdade salarial e a baixa representatividade política feminina. Esses fatores demonstram que a garantia formal de direitos não é suficiente para concretizar a proteção das mulheres.

Além disso, a interseccionalidade de gênero mostra que mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ vivenciam desigualdades profundas, condição que exige políticas públicas específicas e integradas. Nesse contexto, a efetivação dos direitos das mulheres depende não apenas do fortalecimento da legislação, mas também de investimentos contínuos, mudança cultural. Requer, ademais, atuação conjunta do Estado, sociedade civil e movimentos feministas, visando à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução de Frei Sérgio de Souza. São Paulo: Loyola, 1998.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório, 1934.

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 9, de 2007. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/recomendacao-9-2007_94710.html. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.640, de 1º de janeiro de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11640.htm. Acesso em 20 mar. 2026.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação da Lei Maria da Penha*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO JÚNIOR, José Raimundo de Araujo; FERREIRA JÚNIOR, Antonio Rodrigues; OLIVEIRA, Dijaci David de; BELARMINO, Adriano da Costa; ANDRÉ, Diego de Maria (org.). *Violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil: abordagens interdisciplinares*. Goiânia: Cegraf UFG, 2026.

CONTAG. Marcha das Margaridas. Disponível em: <https://marchadasmargaridas.org.br/?pagina=oquee>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1999.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes. Petrópolis: Vozes, 1998.

MAPA NACIONAL DA VIOLÊNCIA. Violência de Gênero: dados e análises. Brasília: IPEA, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York: ONU, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/cedaw.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

O IMPACTO DO FEMINISMO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS. Meu Fraldário, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://meufraldario.com.br/o-impacto-do-feminismo-nas-politicas-publicas-brasileiras/?nonamp=1>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. *Direitos das mulheres: histórico e conquistas*. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. Campanhas digitais e mobilização contra violência de gênero. Nova York: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/in-focus/violence-against-women>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.,MULHERES. *Progresso das Mulheres no Mundo: Em busca da Justiça*. Nova York: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena: ONU Mulheres, 1993. Disponível em: <https://www.un.org/en/events/humanrightsday/vienna1993.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001.Disponível em:<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/8655>.Acesso em: 23 mar. 2026.

PASINATO, Wânia. A implementação da Lei Maria da Penha. In: BRASIL. *10 anos da Lei Maria da Penha*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2015. .

PIMENTEL, Silvia. Declara “perplexidade” com narrativas sobre retorno da mulher a papel doméstico; apresenta abordagens e conquistas do movimento feminista nas últimas décadas. ONU News, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/onu-news/2025/03/06/jurista-brasileira-diz-que-participacao-de-mulheres-na-politica-nao-pode-regredir.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PIMENTEL, Silvia. *Direitos Humanos das Mulheres e Violência de Gênero*. São Paulo: Cortez, 2019.

PIMENTEL, Sílvia. *Feminismo jurídico no Brasil: fundamentos e perspectivas*. São Paulo: Editora XYZ, 2019.

PIMENTEL, Sílvia. O direito das mulheres. Entrevista de Glenda Mezarobba. *Revista Pesquisa FAPESP*, edição 281, jul. 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/silvia-pimentel-o-direito-das-mulheres/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES NO BRASIL – AVANÇOS, RETROCESSOS E RESGATES.Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), [S.l.], 2025. Disponível em: <https://cnte.cut.org.br/noticias/politicas-publicas-para-as-mulheres-no-brasil-avancos-retrocessos-e-resgates-1092>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento; justificando, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de José Maria Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCHWARTZ, Stuart B. *A Terra e o Homem no Nordeste*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1973.

WIKIPÉDIA. Margarida Maria Alves. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Margarida_Alves. Acesso em: 13 ago. 2025.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman*. Londres: J. Johnson, 1792.

Sobre a Autora

Eliana Alves Moretti Vieira

Licenciada em História pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB); Bacharelado (em andamento) em Engenharia Florestal pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB); Pós-Graduada em Gestão Educacional: Supervisão, Inspeção e Orientação pelo Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (IFSuldeMinas); Especialista em Linguagens, suas tecnologias e o mundo do trabalho pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

ORCID: 0009-0000-0218-3611

Lattes: lattes.cnpq.br/0664561739316210

E-mail: elianamoretti30@hotmail.com